



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054849-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada RAISSA FERNANDES LIMA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8784

Agravo de Instrumento nº 2054849-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado: Raissa Fernandes Lima Campos

Juiz(a): Dr./Dra. Diego Mathias Marcussi

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Paciente diagnosticada com Rabdomiólise. Prescrição médica de internação emergencial. Decisão que deferiu a tutela para que a ré autorize a internação de forma imediata sob pena de multa. Recurso da demandada. Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela. Art. 300 do CPC. Hipótese excepcional de situação de emergência acometida pela paciente, artigo 35-C, inciso I, da lei 9.656/98. Risco de dano à saúde da segurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 66/68 dos originários, proferida na ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré *“autorize a internação da autora em apartamento individual no Hospital BP – A Beneficência Portuguesa de São Paulo ou outra instituição credenciada, condicionada à existência de vaga na unidade hospitalar, bem como arque com todos os custos do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 20.000,00”*.

Irresignada, insurge-se a agravante alegando, em síntese, que deve ser respeitado o prazo de carência contratualmente estabelecido. Discorre sobre as cláusulas contratuais, as quais argumenta que devem ser respeitadas. Bate-se pela necessidade de afastamento das *astreintes*, cujo valor reputa excessivo; ao menos que seja minorado. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

A decisão recorrida, que segue:

(...)

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos do art.300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano. No caso, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação que comprova: a) vínculo contratual com direito a apartamento individual (fls. 29/30); b) diagnóstico de condição grave (Rabdomiólise) corroborado por exames laboratoriais; c) caracterização da emergência pelo médico assistente. O perigo de dano é manifesto, pois a Rabdomiólise pode evoluir para insuficiência renal e óbito se não adequadamente tratada, conforme literatura médica citada nos autos.

A Lei 9.656/98 estabelece prazo máximo de 24 horas de carência para atendimentos de urgência/emergência (art. 12, V, c), definindo como emergência situações que impliquem risco imediato de vida (art. 35-C, I), exatamente como no caso em análise.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida autorize a internação da autora em apartamento individual no Hospital BP – A Beneficência Portuguesa de São Paulo ou outra instituição credenciada, condicionada à existência de vaga na unidade hospitalar, bem como arque com todos os custos do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 20.000,00”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida à agravante, consoante disposto no art. 300, do CPC.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que, presente a probabilidade de direito, bem como o perigo de dano, pois consignado pelo d. magistrado:

*“A autora comprova ser beneficiária do plano de saúde "ADESÃO SUPERIORAPTO II" (fls. 29/30), com direito à acomodação em apartamento individual. Relata que procurou atendimento médico em 31/01/2025 apresentando dor, febre e alterações urinárias, sendo diagnosticada com Rabdomiólise. **Os exames demonstram gravidade do quadro, com CPK de 33.028 U/L, valor 235 vezes superior ao limite máximo de referência (140 U/L).** O médico assistente caracterizou o atendimento como emergência (código 2 na guia ANS) e prescreveu internação, hidratação EV e monitoramento da função renal” (grifei).*

Com efeito, ante essa constatação, ainda que em uma análise sumária, é evidente também o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de dano irreparável à saúde e à própria vida da parte requerente.

A partir disso, resta obrigatória a cobertura do atendimento em casos de emergência, em situações que impliquem risco imediato à vida do paciente, conforme o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, que segue:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;”

A respeito da matéria, registra-se, a título de ilustração, o posicionamento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Ação ajuizada pela beneficiária - Pretensão da autora à manutenção de seu tratamento oncológico - Tratamento cujo custeio foi negado pela ré sob o fundamento de que teria havido fraude da agravada, por não declarar patologia preexistente quando da assinatura de contrato de plano de saúde - Decisão agravada que deferiu a liminar para determinar a continuidade do tratamento da beneficiária - Irresignação da operadora ré - Não acolhimento - Incidência das Súmulas 105 deste E. Tribunal e 609 do C. STJ – Hipótese em que a contratação não foi precedida de exame prévio, por parte da operadora - Caracterização de eventual fraude que depende da obtenção de melhores elementos, no curso do processo - Precedentes deste E. Tribunal – Boa-fé da consumidora que se presume até que haja elementos suficientes em contrário - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236317-13.2022.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar à Ré o custeio do tratamento da patologia que acomete a Autora. Inconformismo, sob alegação de não cumprimento do prazo de carência. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida, diante da indicação do estado clínico da beneficiária. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 103). Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229424-40.2021.8.26.0000; Relator João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Tutela de urgência deferida para cobertura de cirurgia para tratamento de hérnia de disco – Negativa sob o argumento de se tratar de doença preexistente – Agravada que, de fato, declarou, ao contratar o plano de saúde, que era portadora de hérnia de disco – Não houve especificação, porém, de qual região da coluna seria acometida pela moléstia – Obrigação da operadora de saúde de investigar a doença declarada –

Documentos apresentados que, em tese, comprovam que a doença atual não é no mesmo lugar da época da contratação do plano de saúde – Liminar que deve ser mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090487-50.2021.8.26.0000; Relator José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021).

Ressalta-se, por oportuno, que não se vislumbra prejuízo à operadora, ora agravante, vez que eventual prejuízo indevido suportado (exclusivamente monetário), se definitivamente comprovado, poderá ser objeto de pleito de ressarcimento posterior.

Nesse contexto, até que se apure melhor a situação, justifica-se a manutenção da internação da agravada.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator